

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 183/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE CAMPO

PROCESSO DIGITAL Nº 49256/2025 DE 30 DE SETEMBRO 2025

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR - Vereador SIDNEI JARDIM

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 183/2025, que: **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso das atribuições, que confere o Artigo 51, inciso VI do Regimento Interno, indica o Vereador que abaixo subscreve como Relator do expediente em epígrafe.

O projeto foi protocolizado no dia 30/09/2025.

Na data de 06/10/2025, foi levado a conhecimento dos nobres Vereadores, NA 29º Sessão Ordinária.

Encaminhado a Procuradoria Geral no dia 06/10/2025, para emissão do Parecer nº 1244/2025, informando que recebeu, verbalmente a informação de que o Poder Executivo protocolizará Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo.

Em data de 20/10/2025 o Poder Executivo protocolou a Mensagem Aditiva, processo digital nº 52.403/2025, solicitando a substituição do Anexo de inteiro teor.

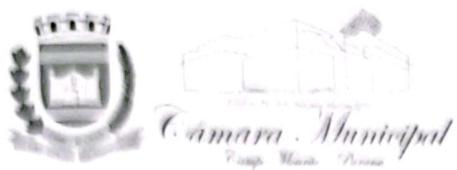
No dia 23/10/2025 foi encaminhado a Procuradoria Geral, o Projeto de Lei com a Mensagem Aditiva recebendo o Parecer Jurídico nº 1.292/2025 manifestando-se favoravelmente a tramitação dessa matéria.

Recebi em data de 24/10/2025, o presente expediente, para parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR:

HQ



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Conforme atribuição a qual me confere o Artigo 40, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: Em data de 30/09/2025, através do Processo Digital nº 49.256/2025, o Poder Executivo Municipal protocolizou neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 183/2025 que **'DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'**.

O referido Projeto foi elaborado, em cumprimento ao disposto na § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e Lei Orgânica do Município, assim este Projeto faz parte da orientação do orçamento é parte integrante do processo de planejamento e execução das ações do Governo Municipal, composto pelo Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Na mensagem justificativa informam que Administração Municipal tem buscado pautar suas decisões na busca do equilíbrio orçamentário e fiscal em consonância com o que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE-PR, assim como tem atendido as necessidades e anseios da população.

O valor da previsão da Receita Orçamentária estimada conforme consta no Projeto de Lei em seu art. 1º que para o ano de 2026 é de **R\$ 716.418.129,03** (setecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte nove reais e três centavos), e fixando a despesa em valor igual, sendo para contemplar o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

No art. 2º consta o Valor estimado para Orçamento Fiscal o é de R\$ 420.805.603,11 (quatrocentos e vinte milhões, oitocentos e cinco mil, onze centavos) e para Orçamento da Seguridade Social o Valor R\$ 295.612.525,92 (duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e doze mil e noventa e dois centavos). E incluem-se no Projeto os Anexos que detalha as receitas e despesas, previstas.

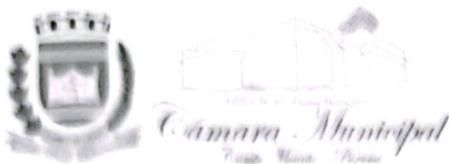
Consta no referido Projeto de Lei os anexos:

a) DEMONSTRATIVOS DE METAS FISCAIS

I. Metas Anuais;

II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

H6



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV. Evolução do Patrimônio Líquido

V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos

VI. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII. Estimativa e compensação da Renúncia de Receita

VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

b) RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

I. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

c) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

I. Total das Receitas;

II. Principais Fontes de Receita;

III. Total das Despesas;

IV. Principais Despesas;

V. Resultado Primário e Nominal;

VI. Montante da Dívida Municipal;

VII. Montante da Dívida RPPS

VIII. Relação de Projetos (Obras) em Andamento no período de elaboração da LDO;

Desta forma, a proposta orçamentária, quando chega ao Poder Legislativo, já se encontra balanceada, contendo receitas em mesmo montante que as despesas, justamente pelo princípio do equilíbrio orçamentário. E o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são definidos após criterioso estudo de programas e metas do Poder Público, aos quais estão vinculadas as receitas e despesas do Projeto do Orçamento Anual.

E para qualquer das três leis orçamentárias, os projetos respectivos, encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, já se encontram amarrados, fechados. Por isso, existem regras mais fortes a serem observadas para fins de alteração dos projetos por meio de emenda parlamentar. Assim, são possíveis emendas parlamentares aos projetos de leis orçamentárias, mas não de forma indiscriminada.

Nesse sentido, o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, traz algumas restrições para as emendas parlamentares:



"§ 30 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 40 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

Do presente dispositivo, retiramos quatro requisitos a serem observados para as emendas parlamentares. O primeiro deles refere-se à compatibilidade das emendas com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante art. 166, §3º, I, da CF/88. Aliás, esse condicionante é repetido no §4º da CF/88, especificamente em relação a emendas em face da lei de diretrizes orçamentárias. Trata-se de requisito óbvio, porque se a Lei Orçamentária deve estar em sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ambas, devem se compatibilizar com o Plano Plurianual, evidentemente que as emendas a esses projetos necessariamente também devem guardar a mesma harmonia (princípio da unidade orçamentária).

O segundo requisito é a indicação dos recursos necessários à alteração orçamentária, nos termos do art. 166, §3º, II, da CF/88. Não é possível despesa a descoberto, sem a fonte de custeio. Os projetos orçamentários são encaminhados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo após estar equilibrado o orçamento, logo, para que seja incluída emenda parlamentar, deve ser indicado onde estão os recursos necessários, de forma a manter o equilíbrio das contas.

O terceiro requisito, por sua vez, é que, na indicação dos recursos, só poderá ocorrer anulação de despesas, e desde que não incidam sobre despesas com pessoal, serviços da dívida, ou transferências constitucionais, conforme dispõe o art. 166, §3º, II, "a" a "c", da CF/88. Ou seja, não pode um parlamentar indicar receita não prevista no orçamento, salvo se a indicação da fonte custeio necessariamente ocorrer por meio, de uma anulação de despesa prevista no orçamento. Quer dizer, ao preparar uma emenda, o parlamentar tem que indicar qual a outra despesa estaria sendo subtraída, sempre compatibilizado com a LDO e o PPA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - ZEP 87102-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Contudo, obviamente as despesas não podem ser alteradas por emendas sem qualquer critério, daí porque as alíneas "a" a "c" do inciso II do §3º do art. 166 da CF/88 estabelecem que não poderá haver redução de despesa referente: (I) despesa com pessoal (porque a competência para tal assunto é exclusiva do chefe do executivo); (II) serviços da dívida (porque sempre é privilegiada a redução do endividamento); (III) transferências constitucionais (porque é condição necessária à manutenção do pacto federativo a autonomia financeira dos entes da Federação).

Por último, o quarto requisito para a possibilidade de emendas seria o caso de tratarem apenas de correção de erros ou omissões, bem como dispositivos do texto do projeto de lei. Nesse caso, evidentemente, a emenda parlamentar é até desejada, porque retira algum vício contido nas leis orçamentárias.

Portanto, em suma, é possível emenda parlamentar aos projetos de leis orçamentárias, desde que:

- a). Compatibilizem-se com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b). Indiquem a fonte de custeio;
- c). Os recursos decorram de redução de despesa, salvo despesas com pessoal, serviços da dívida e transferências constitucionais;
- d). Corrijam erros ou omissões.

Importante destacar que, mesmo após todo o trabalho dos parlamentares para inserirem emendas aos projetos de leis orçamentárias, é possível ainda haver o veto pelo Chefe do Executivo, ou ainda, mesmo que sejam sancionadas e constem na aprovação do texto final do orçamento, poderão ser contingenciadas, sem aplicabilidade prática, uma vez que as despesas contidas na peça orçamentária não vinculam o governante à sua execução, possuindo natureza de mera autorização.

O Poder Executivo possui a prerrogativa para a elaboração dos Projetos de Leis Orçamentárias, e encaminha ao Poder Legislativo para ser analisado, o qual é submetido para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e desta feita, este Relator e Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, encaminhou a todos os Nobres Edis desta Casa de Leis, o documento datado em 29/10/2025, de conformidade com termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 212, § 2º, informando a abertura de prazo de 15 (quinze) dias úteis para

15

HG



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8402-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



apresentação de emendas aos projetos de Leis Orçamentárias (PPA/LDO/LOA) para promover alterações.

Diante do exposto, decorrido o prazo para a apresentação de emendas, no presente Projeto de Lei não foi constado a apresentação de emendas, por nenhum Parlamentar.

E em 20/10/2025 o Poder Executivo protocolou a Mensagem Aditiva, processo digital nº 524032025, para substituição dos anexos Metas e Prioridades, Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do Patrimônio líquido, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com alienação de ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuariais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provisões, Total das Receitas- Metodologia e Memória de Cálculo, Principais Fontes de Receitas- Metodologia e Memória de Cálculo, Total de Despesas- Metodologia e Memória de Cálculo, Principais Despesas- Metodologia e Memória de Cálculo, Resultado Primário e Nominal- Metodologia e Memória de Cálculo, Montante da Dívida- Metodologia e Memória de Cálculo, Estrutura Orçamentária, Relação de Obras em Andamento no período da elaboração da LDO.

O envio destes anexos se dá pelo fato do Executivo ter identificado algumas incorreções nos programas e nas ações, bem como algumas subfunções devido a isso há a necessidade de correções para que possam ser possível a execução do exercício de 2026.

Em análise ao conteúdo do Projeto, este relator verificou a necessidade para alterar o art. 29, ou seja, adequá-lo conforme é estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, referente aos recursos do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, serão de 5% (cinco por cento) e não como se apresenta no referido artigo deste Projeto de Lei em 15% (quinze por cento).

Desta forma, nos termos do § 2º do Artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento a seguinte:

H/6 A



EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o art. 29 do Projeto de Lei nº 183/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos de 5% (cinco por cento), do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme inciso III, do art. 5º da LRF.”.

Neste interim, está Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos através do Processo Digital nº 60247/2025, recebeu o Ofício nº 1.052/2025-GAB/PRES de 02/12/2025, contendo Recomendação Administrativa 002/2025-GPGMPC “MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”, que:

III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

– Precatórios por ordem cronológica de pagamentos TJ-PR o valor de R\$ 3.611.922,15(Relação anexa ao processo do Projeto de Lei nº 183/2025- Lei Orçamentária Anual para 2026).

E consta nesse Projeto de Lei (fls129) a previsão de orçamento-LDO Anexo 1- LDO das Metas e Prioridades Orgão 03 Coordenação Geral do Governo

-Ação 0031- Pagar Precatórios de Sentenças Judiciais e Acordos: R\$ 3.611.922,15.

- Ação 0032- Pagar Requisição de Pequeno Valor : R\$ 380.000,00.

Assim, pode-se constatar que há SUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA ,para cumprimento integral das decisões judiciais, para regularidade dos pagamentos mencionados

Assim sendo, concluídos os estudos, considerando os fundamentos legais ora declinados, e após análise ao Projeto de Lei nº 183/2025, e analisando o Texto e o Parecer Jurídico (nº 1244/2025 de 14/10/2025 e 1292/2025 de 23/10/2025), e pc



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83102-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



não haverem óbices, manifesto **VOTO FAVORÁVEL COM MENSAGEM ADITIVA APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO E EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTA COMISSÃO.**

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo presente conteúdo, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda as contratações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias futuras.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 09 de dezembro de 2025.**

Sidnei Jardim
Relator



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 183/2025 COM MENSAGEM ADITIVA DO AUTOR E
MENDAGEM MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTA COMISSÃO**

O Vereador – Membro Hélio Gonçalves se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

O Vereador - Membro Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira se manifesta, aos termos do parecer:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura: